

28/2020



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20142/2020

Data: 29/05/2020 Horário: 10:04

LEG -

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

Of. N° 4.838/2.020-C.M.

Rib. Preto, 02 JUN 2020

28

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 73/2020 que: **“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DAS ACADEMIAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 63/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.341, estabeleceu que, além do Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais têm competência administrativa para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19) conforme determina o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, os Ministros fixaram que Governadores e Prefeitos têm competência para definir quais são as atividades consideradas essenciais durante a crise do coronavírus (COVID-19).

No julgamento da ADPF nº 672, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, reconheceu que ‘não compete ao Poder Executivo Federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas’.

Assim, reconheceu e assegurou a competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital para a adição de medidas de enfrentamento à epidemia - com concorrência suplementar dos Municípios conforme artigo 30, inciso II da Constituição Federal. Contou da decisão citada:

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHEENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (STF, ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020).

A competência suplementar dos Municípios é restrita para medidas de endurecimento e restrição do isolamento social (distanciamento), não podendo contrariar disposições da esfera estadual quanto ao afrouxamento ou abertura de atividade vedada na esfera legislativa estadual.

Deste modo, a questão do presente caso deve ser analisada não sob o ponto de vista da legislação municipal, isoladamente considerada, mas sob perspectiva da legislação estadual que cuida das medidas necessárias para contenção da pandemia no Estado de São Paulo, inexistindo, no caso, omissão no plano estadual.

O Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020 estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, até 31 de maio de 2020:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Artigo 1º - Fica estendida, até 31 de maio de 2020, a vigência.*

*I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;*

*II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.*

*Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 11 de maio de 2020.*

O Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, expressamente suspendeu as atividades de academias e centros de ginástica (art. 20, inciso I):

*Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

*Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.*

*Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica ressalvadas as atividades internas;*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

O Município de Ribeirão Preto, através do Decreto Municipal nº 106, de 06 de maio de 2020, com redação do Decreto Municipal nº 107/2020, também suspendeu expressamente atividades de academias e centros de ginástica até o dia 31 de maio de 2020 (art. 2º, inciso I):

*Artigo 1º - Fica prorrogada a medida de quarentena no Município de Ribeirão Preto, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Novo Coronavírus, até 31 de maio de 2020. (redação dada pelo Decreto 107/2020)*

*Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, permanecem suspensos:*

*I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;*

Diante do exposto, no aspecto jurídico, não é possível no momento autorizar ou analisar protocolo de reabertura das academias e centros de ginástica haja vista a suspensão das atividades através do citado Decreto Estadual e do mencionado Decreto Municipal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade qualquer lei municipal contrária ao disposto na normatização estadual.

Vale acrescentar que qualquer lei municipal pode endurecer as restrições impostas por normas estaduais, mas não as relaxar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Tutela provisória de urgência antecipada parcialmente deferida - Pandemia Covid-19 - Pretensão do Ministério



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Público de que o Município de Sorocaba abstenha-se de impor medidas menos restritivas que as estaduais no combate à pandemia no território municipal. tais como autorizadas por órgão municipal de combate à pandemia - Admissibilidade - Incongruência normativa em medida de exceção de norma local com norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) que não autoriza o funcionamento das atividades autorizadas pelas normas municipais (salões de beleza, cabelereiros, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, loias de tecido e aviamento) - Disciplina e medida de exceção para combate de pandemia de dimensão nacional (de raiz continental e planetária), que vai muito além do impacto local, a reclamar centralização de comando estratégico de ação e congruência normativa em medidas de exceção - Ausência, ainda, de quadro fático local, específico, peculiar e de gravidade excepcional que autorize invocar competência concorrente em matéria de saúde pública, para se afastar da disciplina restritiva regional, que não é teratológica e já considera o mesmo contexto fenomenológico da pandemia - Prevalência da norma estadual de abrangência regional - Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083281-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020).



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 63/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 63/2020**

Projeto de Lei nº 73/2020

Autoria do Vereador Boni

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DAS ACADEMIAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** As academias poderão abrir suas atividades na data fixada no artigo 4º do Decreto 101/20, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, o cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** O cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes.

**Parágrafo único.** A ausência, quando da inspeção, acarretará na paralisação imediata das atividades.

**Art. 3º** Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º desta Lei, o proprietário ou responsável, deverá:

**I** - atender com restrição de público, com no máximo 20% da capacidade de lotação, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior da academia no mesmo horário;

**II** - adotar medidas de controle de acesso na entrada da academia;

**III** - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso de clientes e funcionários;

**IV** - abertura da academia não autoriza as atividades aeróbicas e esportivas (que caracterize aula coletiva), que continuam suspensas, evitando assim a aglomeração de pessoas e praticar atividades esportivas com contato;

**V** - redimensionar a disponibilização e ou a utilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

**VI** - realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VII** - disponibilizar equipe de trabalho, em número suficiente, para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento e entre um turno e outro;

**VIII** - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos, com a orientação da utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas;

**IX** - oferecer aos funcionários equipamento de proteção individual adequado aos funcionários, bem como orientá-los que devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos e fazer o uso de máscara durante o atendimento;

**X** - priorizar turmas de treinos de curta duração, no máximo 1h30, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível;

**XI** - obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus funcionários, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

**XII** - utilizar aferidor de temperatura, do tipo eletrônico à distância, para medir a temperatura corporal de todos os alunos ao entrarem na academia, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados;

**XIII** - proibir a entrada de pessoas que caracterizem pertencer a um grupo de risco;

**XIV** - quando possuir sistema de ar condicionado mas tiverem janelas, devem optar por esse sistema de circulação de ar para fornecer a ventilação do ambiente, em caso contrário, deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

**Art. 4º** A desinfecção deverá ser realizada através de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação e sempre seguindo as recomendações da ANVISA.

**Art. 5º** O Profissional de Educação Física, durante a aula, deverá manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário.

**Parágrafo único.** Para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, deverá usar luvas descartáveis.

**Art. 6º** Os pagamentos eventualmente efetuados na academia deverão ser realizados preferencialmente por cartão, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário após cada uso.

**Art. 7º** As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

**Art. 9º** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente